



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 025/2022 – ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE
INDETERMINADO PARA LAUDO QUE ATESTA O TRANSTORNO DE
ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

AUTORIA: VEREADOR ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 025/2022, de autoria da Ilma. Vereadora Adriana Guimarães Machado, estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Aracruz/ES.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 025/2022, que estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta o Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Aracruz/ES, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. II da Constituição Federal, que autoriza o município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No Brasil, a competência para legislar sobre *"proteção e defesa da saúde"* é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XII da CF. Isso significa que compete à União o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º da CF) e, aos Estados e Distrito Federal, a suplementação da legislação.

Entretanto, no que concerne aos Municípios, por força do art. 30, inc. II da CF, já citado acima, bem como em virtude do art. 30, inc. I da CF, compete-lhe a estipulação de normas suplementares conforme a realidade local, como se pode ver:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Mais a frente, dispõe o art. 9º, inc. II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 9º Ao Município compete em conjunto com a União e com o Estado:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência concorrente à instituição e execução de políticas públicas de assistência à saúde da população, o que faz revestir de constitucionalidade esta proposição, mormente em se tratando da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), “[...] considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Federal nº. 12.764/2012.

Mas, para além da competência legislativa inerente à constitucionalidade, vale analisar a legalidade da proposição. E, nesse aspecto, também não se visualiza óbices.

Como visto acima, o art. 1º, § 2º da Lei Federal nº. 12.764/2012 definiu a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência. Essa particularidade, salvo melhor juízo, justifica a pertinência jurídica do projeto de lei, pois, a toda evidência, deixa transparecer o caráter permanente da enfermidade e, por consequência, a possibilidade de laudos médicos com validade indeterminada.

Essa questão, muito embora possa parecer apenas um detalhe, representa um relevante avanço no exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Foi nessa linha, inclusive, que a Lei Federal nº 13.977/2020 seguiu ao criar “a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social” (art. 3º-A da Lei Federal nº. 12.764/2012).

Em verdade, entende-se que toda medida de facilitação do exercício dos direitos e, indo além, de promoção da vida digna da pessoa com deficiência merecer ser acolhida.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que a proposição em referência merece ser aperfeiçoada, através de emenda modificativa, para que fique claro que a validade dessa norma se restringe ao Município de Aracruz/ES. Ademais, não foram detectadas outras



inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 28 de junho de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator